

Portaria n.º 83/84/M**de 19 de Maio**

Tendo Lam Ion Piu, proprietário do estabelecimento de electrodomésticos e mobílias «Cepin», requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações privativa, do Serviço Móvel Terrestre;

Tendo em vista os artigos 24.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. A Lam Ion Piu, proprietário do estabelecimento de electrodomésticos e mobílias «Cepin», com sede na Avenida de Sidónio Pais, n.ºs 63B a 65A, é passada a presente licença, sujeita às condições a seguir enumeradas, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, constituída por uma (1) estação base, quatro (4) estações móveis e duas (2) estações portáteis, destinada a comunicação radio-telefónica, dentro do âmbito dos serviços prestados pelo estabelecimento acima mencionado, entre os diferentes componentes da estação base, das estações móveis e das estações portáteis.

CONDIÇÕES

1. As estações só podem operar:
 - a) Com a seguinte frequência de Tx/Rx: 153 775MHZ;
 - b) Com a seguinte classe de emissão: 16F3E;
 - c) Com a potência de: — 10Watts (estações base e móveis);
— 5Watts (estações portáteis).
2. A presente licença deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitarem.
3. Em caso de extravio ou de inutilização da presente licença, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.
4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.
5. A presente licença é intransmissível.
6. A presente licença, em caso de desistência, caducidade ou de renovação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
7. A presente licença é válida por cinco anos, a contar da data da emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada de documentos comprovativos da liquidação da correspondente taxa de utilização.
8. O Governador, quando as circunstâncias o aconselham, pode proibir no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

9. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

10. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

11. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar as instalações da(s) estação(ões), deve o titular desta licença permitir o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

12. O titular da presente licença sempre que lhe seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, deve permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.

13. É vedada ao titular desta licença, por si ou pelos seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade, devendo guardar sigilo quanto às que capte involuntariamente, sendo-lhe interdito repeti-las e até revelar a sua existência.

14. O titular desta licença obriga-se a despedir do seu serviço ou empregados que violarem o sigilo das comunicações mencionadas na condição anterior e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaisquer outras faltas em relação a essas comunicações, quando para qualquer destes fins for intimado.

15. Quaisquer alterações às características técnicas do equipamento agora licenciado, ficam sujeitas à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

16. Qualquer alteração quanto à localização da(s) estação(ões) fica sujeita à aprovação prévia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

17. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

18. A taxa referida na alínea anterior corresponde à aplicação das taxas n.ºs 30, 33 e 36 da Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

Governo de Macau, aos 8 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 84/84/M**de 19 de Maio**

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Commercial Union Assurance Company Limited» para a exploração de novos ramos de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Commercial Union Assurance Company Limited», a explorar os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovados pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 186/82/M,

de 27 de Novembro, e pela Portaria n.º 112/83/M, de 16 de Julho:

— Acidentes Pessoais
— Diversos: Viagens; Furto ou Roubo; Responsabilidade Civil Geral; Valores em Trânsito; Multirriscos-Habitação; e Construções.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 85/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.» para a exploração de novo ramo de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L.», a explorar o ramo de Viagens, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 189/82/M, de 27 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 86/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido formulado pela «Taikoo Royal Insurance Company Limited» para a exploração de novo ramo de seguro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É autorizada a «Taikoo Royal Insurance Company Limited», a explorar o ramo de Viagens, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, EP, em aditamento aos ramos já autorizados pela Portaria n.º 193/82/M, de 27 de Novembro, e pela Portaria n.º 59/83/M, de 5 de Março.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 87/84/M

de 19 de Maio

Tendo em atenção o pedido de constituição de uma seguradora no território de Macau, que usará a designação de «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», a qual terá o capital social de cinco milhões de patacas;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. É autorizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, a constituição no Território da sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.:

— Acidentes de Trabalho
— Acidentes Pessoais
— Incêndio
— Marítimo — Carga

2. Fica ainda autorizada esta sociedade, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas no território de Macau.

Governo de Macau, aos 17 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 88/84/M

de 19 de Maio

O Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março, criou a Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC, definiu as suas atribuições e competências e estabeleceu a composição, designações e categorias do pessoal do respectivo quadro.

Nos termos do decreto-lei referido compete ao Governador a criação e a dotação dos lugares necessários à execução da lei e às exigências do Serviço.

Tendo em atenção o disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — DSEC são os constantes do mapa anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1984, na parte correspondente às transições a que se refere o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 23/84/M, de 31 de Março.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução da presente portaria são suportados por excedentes da cobrança de receitas em relação às despesas do orçamento geral do Território no corrente ano económico ou, na sua falta, por conta dos saldos dos anos económicos findos.

Governo de Macau, aos 18 de Maio de 1984. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.